

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 136/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2024.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC.

SOLICITANTE: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária).

INTERESSADOS: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE (Concedente) e o município de Blumenau/SC.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública (consórcio público), dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017/2007.

Desta forma, são objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Assim, a AGIR vem desenvolvendo importante papel em sua região de atuação, considerando o marco regulatório legal, direcionada para a melhor prestação de serviços de saneamento básico e também do transporte coletivo. Além disso, é papel da Agência

Reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, atendendo a aspectos de qualidade, requisitos operacionais e de manutenção, metas de universalização, monitoramentos dos custos etc.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos os dados do município de Blumenau, os dados da prestadora de serviços de esgotamento sanitário e na sequência o pleito da prestadora.

2. DADOS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

A cidade é um município do nordeste do estado de Santa Catarina e, segundo sítio oficial do município de Blumenau (2024) fica localizado a 26°55'10" de latitude sul e 49°03'58" de longitude oeste, a uma altitude de 21 metros acima do nível do mar. Outros dados são pertinentes para conhecimento e, seguem na sequência.

Quadro 1 – Localização do município de Blumenau.

Municípios limítrofes: Massaranduba, Jaraguá do Sul, Botuverá, Guabiruba, Indaial, Pomerode, Luiz Alves e Gaspar; Prefeito: Mário Hildebrandt – (2021-2024); Fundação: 2 de setembro de 1850; Área: 519,8Km ² ; População: 309.011 (2010); População: 361.261 (2022); Densidade demográfica: 696,58 hab ² ; Internação por diarreia (2016) 0,5 internações/1000 hab;

Fonte: Sítio oficial de Blumenau. Disponível em:<<https://www.blumenau.sc.gov.br/blumenau/as5d1a5sd4a4sd>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

A população total segundo dados do IBGE 2010, registrava 309.011 e em 2022 361.261 habitantes, um crescimento vegetativo de 16,91% em 12 anos, em média anual cresceu 1,41%. O município de Blumenau que pertence a Região e participa da Associação dos Municípios do Vale Europeu – AMVE, tem a BRK AMBIENTAL como prestadora dos serviços de Esgotamento Sanitário, a qual tem seus dados apresentados na sequência.

3. DADOS DA BRK AMBIENTAL

A BRK Ambiental S.A começou a atuar com este nome em 2017, após a conclusão da compra e a mudança do nome da, até então, Odebrecht Ambiental S.A, pelo fundo de investimentos Brookfield. Demais dados pertinentes foram extraídos do sítio oficial da BRK Ambiental conforme quadro abaixo.

Quadro 2 – Ficha técnica.

<p>Cliente: Prefeitura Municipal de Blumenau; População Atendida: mais de 170 mil habitantes; Início da Operação: 13/04/2010; Duração do Contrato: 45 anos Colaboradores: 71 funcionários Endereço completo: Loja de Atendimento– Avenida Presidente Castelo Branco, 1243 – Bairro Centro – CEP 89010-908 ETE Garcia – Rua Lions Clube, 139 – Bairro Garcia – CEP 89020-020 ETE Fortaleza – Rua Adolfo Radunz,380 – Bairro Fortaleza – CEP 89056-010</p> <p>A BRK Ambiental está presente em mais de 100 municípios do país espalhados por 13 estados. Somos a maior empresa privada de saneamento básico do Brasil e fazemos parte da <u>Brookfield</u>, grupo canadense que atua no Brasil desde 1899.</p>	<p>Nossos números em Blumenau</p> <table border="0"> <tr> <td>Iniciamos nossa operação em 2010</td> <td></td> <td>Em um contrato válido por 45 anos</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Somamos 78 funcionários</td> <td></td> <td>Atendendo + de 170 mil habitantes</td> <td></td> </tr> </table> <p>Nossas conquistas</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2 estações de tratamento de esgoto de grande porte e tecnologia de ponta • 47% de cobertura do sistema disponível • 59 estações elevatórias de esgoto em operação • Implantação de redes coletoras em toda região central da cidade e início da expansão para os bairros 	Iniciamos nossa operação em 2010		Em um contrato válido por 45 anos		Somamos 78 funcionários		Atendendo + de 170 mil habitantes	
Iniciamos nossa operação em 2010		Em um contrato válido por 45 anos							
Somamos 78 funcionários		Atendendo + de 170 mil habitantes							
<p>Nosso objetivo é contribuir com a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida dos moradores das cidades onde estamos presentes, transformando a vida das pessoas e garantindo saneamento de qualidade.</p> <p>Estamos em Blumenau desde 2010 e somos responsáveis pela coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.</p> <p>Quando iniciamos, o município possuía aproximadamente 4% de cobertura de esgoto. Em 10 anos, conseguimos expandir a disponibilidade dos serviços: hoje já são 21 dos 35 bairros atendidos, representado 47% da população blumenauense.</p> <p>Por meio do nosso trabalho, são 20 milhões de litros de esgoto por dia que retornam para os <u>corpos hídricos</u>, com qualidade comprovada.</p>	<p>Nosso futuro</p> <p>Junto à Prefeitura de Blumenau e ao Samae, a concessionária firmou compromisso de 45 anos com a cidade. Assim, avançamos de forma planejada e gradativa para levar a prestação dos serviços de esgoto para toda a área urbana da cidade.</p> <p>Nossos projetos para o futuro estão baseados na melhoria contínua do sistema já em operação e no atendimento ao cliente. Além disso, trabalhamos na implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto para atender a área Norte da cidade.</p> <p>Assim, de forma planejada e organizada, a cidade de Blumenau será completamente saneada por 3 sistemas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistema Garcia • Sistema Fortaleza • Sistema Itoupava 								

Fonte: Adaptado sítio oficial BRK. Disponível em: < <https://www.brkambiental.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

A BRK Ambiental passa então a ser a maior empresa privada de saneamento básico do país, com presença em mais de 100 municípios e atende cerca de 13 estados. Opera também plantas de tratamento de resíduos e água para operações industriais. Em Blumenau, sob a razão social BRK Ambiental – Blumenau S.A, atua na gestão de redes de esgoto.

4. DO RELATÓRIO

Relata-se que a Concessionária dos serviços públicos de esgotamento sanitário no município de Blumenau/SC, empresa BRK Ambiental S.A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício DIR 029/2024 – AGIR, protocolado em 20 de fevereiro de 2024.

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 267/2024, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental S.A.

Informa-se que o referido pedido de reajuste solicita a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de março/2023 até fevereiro/2024, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, como contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, a qual prevê:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

Ressalta o pedido, em seu segundo parágrafo, que tal solicitação respeita o interstício de no mínimo 12 (doze) meses após o último aumento tarifário deferido, bem como atende ao Procedimento Administrativo desta Agência Reguladora, o qual prevê que as solicitações de Reajuste das Tarifas de Esgoto devam ser encaminhadas para conhecimento e acompanhamento da AGIR.

A Concessionária disponibiliza para apreciação, o cálculo referente ao Reajuste Anual compreendendo o período de março/2023 a fevereiro/2024, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto na Cláusula 21.3.

Informou também a Concessionária, que até a presente data, o valor de fevereiro/2024 não foi publicado pelo IBGE, sendo que para o período a Concessionária adotou projeção do Banco Central do Brasil, (Focus – Relatório de Mercado), cuja divulgação ocorre semanalmente. Assim que for publicado o valor real, a Concessionária informará a

Gerência de Estudo Econômico-Financeiros da AGIR para que sejam tomadas as devidas providências e atualizações dos cálculos aqui demonstrados.

Antes de adentrar ao pedido de reajuste propriamente dito, a Concessionária diz ser necessário elucidar algumas informações acerca do último Reajuste Tarifário concedido:

- Conforme **Decisão nº 228/2023** do Processo Administrativo nº 160/2023, a Agência Reguladora deferiu a aplicação do índice de 5,719% (cinco vírgula setecentos e dezenove quatorze por cento) com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março de 2022 a fevereiro de 2023, aplicáveis a título de Reajuste Tarifário.
- É importante ressaltar que o deferimento do Reajuste Anual de 2023 considerou os valores estratificados em duas componentes:
 - (i) As variações mensais do IPCA apurados pelo IBGE, dos meses de março de 2022 a janeiro de 2023 e;
 - (ii) Percentual projetado para o mês de fevereiro de 2023 pelo Relatório Focus do Banco Central do Brasil (índice projetado: 0,78% - data base do Relatório: 22/02/2023):
- Considerando que o índice de fevereiro de 2023 foi utilizado de forma projetada (0,78% - Relatório Focus de 22/02/2023), determinou-se como de praxe, que o índice real fosse averiguado quando da sua publicação oficial e, sua diferença, para mais ou para menos, deveria ser considerada no próximo pleito de Reajuste Tarifário;
- Desta forma, no dia 10/03/2023, o IBGE divulgou notícia informando o índice real do mês de fevereiro/2023 como sendo de 0,84%. Sendo assim, a diferença de + **0,6%** deverá ser considerada neste ciclo anual de Reajuste Tarifário (IPCA).

Com base no exposto acima, demonstramos a seguir a tabela contendo: (i) o percentual de +0,6%, a título da diferença apontada entre o valor considerado pela Decisão da AGIR versus o índice real divulgado pelo IBGE em 10/03/2023; (ii) as variações mensais do IPCA apurado no período compreendido entre março de 2023 a janeiro de 2024 (Fonte: IBGE) e; (iii) projeção do mês de fevereiro de 2024 (Fonte: *Relatório Focus*).

Quadro 3 – Evolução do IPCA fev/2023 à fev/2024.

Mês	Período	IPCA Mensal (%)	IPCA Acumulado (%)	Taxa de Variação
0	Fev/23	0,063	0,063	1,000630
1	Mar/23	0,710	0,773	1,007734
2	Abr./23	0,610	1,388	1,013882
3	Maio/23	0,230	1,621	1,016214
4	Jun./23	-0,080	1,540	1,015401
5	Jul/23	0,120	1,662	1,016619
6	Ago/23	0,230	1,896	1,018957
7	Set/23	0,260	2,161	1,021607
8	Out/23	0,240	2,406	1,02458
9	Nov./23	0,280	2,693	1,026926
10	Dez/23	0,560	3,268	1,032677
11	Jan/24	0,420	3,701	1,037014
12*	Fev./24	0,700	4,427	1,044273

Fonte: BRK Ambiental S.A. (2024)

*Projeção de fev/2024 conforme Relatório de Mercado Focus do Banco Central do Brasil, (datado de 09/02/2024) - Doc.

Assim sendo, o valor final **estimado** de reajuste para o período apontado é de 4,427% (quatro vírgula quatrocentos e vinte e sete por cento), aplicados a partir das faturas de abril de 2024, incidindo sobre Tabela das Tarifas de Esgoto e sobre a Tabela dos Serviços e Esgotamento Sanitário.

A seguir no segundo parágrafo da terceira página de seu pleito, a Concessionária ressalta que, para que as tarifas possam ser aplicadas a partir de abril/2024, a respectiva publicação deve ocorrer com um mês de antecedência, afim de atender ao Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

No terceiro parágrafo da segunda página, lembra ainda que, no que tange a divulgação do valor reajustado aos Clientes, cabe a Agência Reguladora GIR divulgar mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da área de Concessão, conforme item 21.11 do Contrato de Concessão.

5. DA ANÁLISE

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de

regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de esgotamento sanitário ao longo da Concessão conforme Quadro 4 abaixo.

Quadro 4: Evolução da tarifa de esgoto ao longo da concessão.

EVOLUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO – BRK							
Documento	Ano da concessão/ Data Decisão	Valor da Proposta	Valor da Tarifa Aplicada	% de Revisão	% de Reajuste	Data inicial de aplicação	Período IPCA
Contr. Concessão	26/02/2010	16,93	16,93			mai/10	
Res. 010/11Agir	31/03/2011		18,29		8,04	mai/11	dez/09 -fev/011
P.A.003/2012	19/03/2012		19,36		5,85	mar/12	mar/11 - fev/12
Res. 001/12 Comitê	19/11/2012		21,68	12		out/12	
P.A.024/2013	13/01/2014		24,06		10,97	jan/14	mar/12 - dez/13
Res. 001/15 Comitê	13/01/2015		28,22	17,27		mar/15	
P.A. 001/2016	26/02/2016		31,91		13,08	abr/16	jan/15-fev/16
P.A. 022/2017	24/02/2017		33,46		4,86	abr/17	mar/16-fev/17
P.A. 053/2018	26/02/2018		34,40		2,8	abr/18	mar/17-fev/18
P.A. 056/2018	27/02/2019		34,86	4,179 *		abr/19	
P.A. 100/2019	27/02/2019		36,18		3,787	abr/19	mar/18-fev/19
P.A. 123/2020	26/02/2020		37,63		3,995	abr/20	mar/19-fev/20
P.A. 145/2021	25/02/2021		39,51		4,998	abr/21	mar/20-fev/21
P.A. 191/2022	22/02/2022		43,74		10,714	abr/22	mar/21-fev/22

EVOLUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO – BRK

Documento	Ano da concessão/ Data Decisão	Valor da Proposta	Valor da Tarifa Aplicada	% de Revisão	% de Reajuste	Data inicial de aplicação	Período IPCA
P.A. 243/2023	28/02/2023		46,24		5,719	Abr/23	mar/22-fev/23
P.A.							

* Percentual aplicado sobre o valor de R\$ 33,46.

Fonte: AGIR (2024).

Como bem demonstrado acima não são só considerados para os processos administrativos de reajuste como também os de revisões: ordinária e extraordinária com alíquotas de 12%, 17,27% e 4,179% dentro da coluna de % de Revisão.

Assim, relembando os fatos, temos que:

1. Em 20/02/2024, esta Agência recebeu o Ofício DIR 029/2024 – AGIR, cujo assunto era a solicitação de “Reajuste Anual da Tarifa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”;
2. Solicitava a Concessionária, o reajuste de 4,427% (quatro vírgula quatrocentos e vinte e sete por cento), correspondente ao IPCA acumulado de mar/2023 até fev/2024, com sua aplicação a partir de abril de 2024;
3. O percentual de 4,427%, tem três componentes:
 - a) 0,063 % correspondente a diferença existente entre o percentual de 5,782%, apurado após a divulgação oficial do IPCA de fevereiro de 2023, e 5,719%, exarado na decisão 228/2023, do Processo Administrativo 243/2023;
 - b) os percentuais mensais apurados pelo IBGE nos meses de março de 2023 a janeiro de 2024 e;
 - c) o percentual projetado pelo Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, para o mês de fevereiro de 2024;

Todavia, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica retifica o que a Concessionária registra em seu pedido, considerando o período de março/2023 até fevereiro/2024, cujo pedido de reajuste foi postulado em 4,427%.

Na componente c) o percentual projetado pelo Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, do mês de fevereiro de 2024, já com projeção atualizada do dia 16 de fevereiro de 2024, cuja composição passa a ter o formato do Quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – IPCA Acumulado março/2023 até fevereiro/2024.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA			
Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice	Percentual
Fev/23	0,063	1,0006331	0,0633
Mar/23	0,710	1,0077376	0,7738
Abr/23	0,610	1,0138848	1,3885
Mai/23	0,230	1,0162167	1,6217
Jun/23	-0,080	1,0154038	1,5404
Jul/23	0,120	1,016622	1,6622
Ago/23	0,230	1,0189605	1,8960
Set/23	0,260	1,0216098	2,1610
Out/23	0,240	1,0240616	2,4062
Nov/23	0,280	1,0269290	2,6929
Dez/23	0,560	1,0326798	3,2680
Jan/24	0,420	1,0370171	3,7017
*Fev/24	0,73	1,0445873	4,459

*Sendo o mês de fevereiro 2024 (0,73) projetado com base no Relatório de Mercado Focus do Banco Central do Brasil, de 16 de fevereiro de 2024.

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 09 fev. 2024.

Considerando-se o índice de 4,459% (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento), do quadro 5 acima, será aplicado sobre a tabela de preços em curso, pela Concessionária, a partir de abril de 2024, apresentando a tabela tarifária com a seguinte configuração:

Quadro 6 – Tarifa de esgoto com reajuste de 4,459%.

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	Preço vigente R\$	Valor da Tarifa de Esgoto com Reajuste 4,459% - R\$
Residencial, escritório e consultório	0 a 10 m³	46,24	48,30
	11 a 30 m ³	8,466	8,843
	31 a 9999m ³	10,789	11,270
Social	0 a 10 m³	22,72	23,73
	11 a 30 m ³	8,466	8,843
	31 a 9999m ³	10,789	11,270
Comercial, industrial e ligação temporária	0 a 10 m³	70,31	73,45
	11 a 30 m ³	10,789	11,270
	31 a 9999m ³	19,414	20,280

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	Preço vigente R\$	Valor da Tarifa de Esgoto com Reajuste 4,459% - R\$
Pública	0 a 10 m ³	46,24	48,30
	11 a 499 m ³	8,979	9,379
	500 a 9999m ³	16,183	16,905
Escolar	0 a 10 m ³	46,24	48,30
	11 a 9999 m ³	8,979	9,379
Hospitalar	0 a 10 m ³	46,24	48,30
	11 a 9999 m ³	5,840	6,100

Fonte: AGIR (2024).

Igualmente para os serviços complementares prestados pela Concessionária inclui-se ao preço o índice de 4,459% (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento). Assim, a tabela tarifária passa a ter a configuração dos seus preços praticados a partir de abril de 2024 da seguinte forma:

Quadro 7 – Serviços prestados pela Concessionária com reajuste de 4,459%.

Serviço	Preço Vigente R\$	Valor da Tarifa de Esgoto com Reajuste 4,459% - R\$
Atestado de localização (+deslocamento)	27,34	28,56
Deslocamento (em km)	1,56	1,63
Interligação rede de esgoto DN150	1.154,91	1.206,41
Interligação rede de esgoto DN200	1.358,59	1.419,17
Interligação rede de esgoto DN250	1.984,37	2.072,85
Interligação rede de esgoto DN300	2.495,97	2.607,27
Ligação de esgoto	335,56	350,52
Ligação de esgoto (paralelo ou asfalto)	422,47	441,31
Limpeza caixa de inspeção - 1 economia	94,46	98,67
Limpeza caixa de inspeção - 2 economias	146,91	153,46
Parecer técnico de projetos de loteamento (esgoto)	675,98	706,12
Realo. c/subst. ramal esgoto (passeio/rua de terra)	376,61	393,40
Realo. c/subst. ramal esgoto (asfáltico/paralelo)	688,05	718,73
Recuperação de caixa de inspeção danificada	329,23	343,91
Subs. de tampa de caixa de inspeção - concreto	93,77	97,95
Subs. de tampa de caixa de inspeção - ferro	312,56	326,50
Trat. Disp. final de efluente doméstico limpa-fossa	49,56	51,77

Fonte: AGIR (2024).

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC em face das legislações aplicáveis à espécie;

Atente-se que o pedido de reajuste permeia-se pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de março/2023 até fevereiro/2024, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, como contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, a qual prevê:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

Ressalte-se que o pedido de reajuste em questão respeita o interstício de no mínimo 12 (doze) meses após o último aumento tarifário deferido, bem como atende ao Procedimento Administrativo desta Agência Reguladora, o qual prevê que as solicitações de Reajuste das Tarifas de Esgoto devam ser encaminhadas para conhecimento e acompanhamento da AGIR, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anterior à efetiva aplicação.

A par do que se extrai do contexto do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico em questão, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, a Gerência de Regulação Econômica retificou o pedido formulado pela Concessionária, considerando o período de março/2023 até fevereiro/2024, cujo pedido de reajuste foi postulado em 4,427%.

Para tanto, o percentual projetado pela Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, do mês de fevereiro de 2024, já com projeção atualizada do dia 16 de fevereiro de 2024, cuja composição passa a ter o formato do Quadro 5 deste Parecer.

Para tanto, considera-se o índice de 4,459% (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento), do quadro 5 acima reproduzido, cujo percentual será aplicado sobre a tabela de preços em curso, pela Concessionária, a partir de abril de 2024

Feitas estas considerações, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez

obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se contundente reportar-se aos documentos e aos Quadros nº 05 à 07 do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico em questão, em especial quanto ao índice acumulado do IPCA e relativo ao lapso temporal de março/2023 até fevereiro/2024, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

Feitas estas considerações, faz-se oportuno trazer a colação a terminologia emprestada aos termos "**índices oficiais**", para o qual é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto assim:

"...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário**...". (Grifamos).

Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

Isto posto, ratifica-se o percentual de de **4,459%** (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento), a título de de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços

públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC.

7. CONCLUSÕES e RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, esta Gerência de Regulação Econômica da AGIR recomenda:

1) Percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC, o percentual de **4,459%** (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2023 até fevereiro/2024, razão pela qual indefere-se e retifica-se o pleito inicial que assim foi postulado no percentual de 4,427%;

2) Registra-se que o índice de fevereiro de 2024, o qual foi utilizado de forma projetada para o período em questão, deverá ser averiguado quando de sua publicação oficial e, sua diferença, para mais ou para menos, deverá ser considerada/ajustada quando do próximo pleito de reajuste tarifário;

3) Ao Diretor Geral da AGIR que paute sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, em 26 de fevereiro de 2024.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES

Economista - AGIR
CORECON-SC 1.463

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER

Gerente de Regulação
Econômica – AGIR
CRA/SC nº 32.652

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

